



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC

 faculadefmb.edu.br

 [@faculadefmboficial](https://www.instagram.com/faculadefmboficial)



LEI 11.645/2008, UM PERCURSO HISTÓRICO E JURÍDICO

Antonio Carlos da Silva Barbosa

Faculdade do Maciço de Baturité

carlosilvabar@gmail.com

Antonio Fábio de Lima Silva

Faculdade do Maciço de Baturité

fabiosilva910@hotmail.com

Kátia Marinho Barros

Faculdade do Maciço de Baturité

katiamarinhoadv@outlook.com

RESUMO

O presente trabalho aborda a trajetória histórica e jurídica, que aconteceu na sociedade brasileira, para que se tenha hoje um regramento positivado acerca da inserção da história e cultura afro-brasileira no currículo escolar. Através de uma consulta bibliográfica, demonstrou-se a importância do movimento negro para atingir este objetivo, principalmente quando houve engajamento e união de seus líderes a fim de atingir objetivos claros, superando a omissão estatal e regime ditatorial. Tal pesquisa envolveu a contribuição de doutrinadores multidisciplinares (não só da área do Direito) e de produtos legislativos de relevante expressão como as leis nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003 e nº 11.645 de 10 de março de 2008, que alteraram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, para uma melhor compreensão e confirmação do objeto de estudo, que atingiu sua finalidade, principalmente quando o Estado brasileiro deixou de ser omissor e passou a agir na busca de uma resposta às demandas existentes, trazendo como consequência a inovação legislativa e modificação no regramento base da educação nacional. A Constituição Federal de 1988 também precisou ser analisada neste artigo, primeiro por ser a norma fundamental e suprema, segundo, por trazer dispositivos relacionados aos direitos culturais, resultado da evolução das dimensões dos direitos fundamentais, bem como o conceito de cidadania cultural previsto no referido diploma normativo, que é abordado neste estudo, onde sua importância é ressaltada na atualidade pelo arcabouço jurídico. Além disso a



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br



@faculdadefmboficial_



Carta Magna traz tratamento especial ao racismo, tornando-o imprescritível, contribuindo para a punição de quem é contrário aos ideais de igualdade racial. Verifica-se, como resultado deste estudo acadêmico, que os citados diplomas legais são uma conquista, fruto de ferrenha luta de povos discriminados pela doutrina eurocêntrica, mas que ainda falta muito a ser conquistado, necessitando para isso a formação de uma mente inclusiva nos futuros cidadãos brasileiros, a começar nos primeiros anos do ensino fundamental e se consolidando ao longo da vida acadêmica, procurando sempre a disseminação dos novos ideais conquistados.

Palavras-chave: Movimento negro. Lei 11.645/2008. Pluralidade cultural.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.645 “altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática ‘História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena’” (BRASIL, 2008). Essa legislação se fez necessária por conta da configuração problemática das relações raciais existentes no Brasil nos últimos cinco séculos, sobretudo nos currículos escolares. A lei em questão é reflexo de alguns princípios básicos da Constituição Federal de 1988 como o Direito a Cultura e a Pluralidade Cultural.

A conjuntura legislativa mencionada no parágrafo anterior é uma resposta a sociedade brasileira que teve historicamente um sistema educacional, durante quase toda sua existência, seguindo concepções curriculares predominantemente eurocêntrica que não contemplava a diversidade étnica de sua população. Esta é composta por três principais grandes grupos: indígenas, europeus e africanos. A contraversão do sistema educacional brasileiro decorreu da soma de diversos fatores, dentre eles os resquícios da construção de uma sociedade escravocrata que insistiu em inferiorizar os grupos étnicos que foram, por séculos, escravizados: povos indígenas e povos de origem africana.

No que diz respeito às populações de origem africana, a abolição da escravidão, sem um projeto para inserir dignamente esses povos na sociedade, resultou em uma nova configuração das desigualdades sociais, colocando os afrodescendentes à margem da



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br



@faculdadefmboficial_

sociedade e atribuindo esta problemática a seu suposto fracasso individual e não ao sistema político, socioeconômico e educacional ao qual os foram submetidos.

Neste sentido, a organização de movimentos sociais negros foi, e continua sendo, uma forma de lutar e resistir na busca por um espaço digno para os afrodescendentes na sociedade. Várias são as décadas de reivindicações e articulações dos movimentos sociais negros e de outras entidades afins. Apesar das profundas dificuldades, na educação, algumas conquistas importantes foram conseguidas, dentre elas a Lei 10.639 de 09 de janeiro de 2003 que “altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências” (BRASIL,2003).

Em 2008 a Lei 10.639/2003 foi ampliada pela Lei 11.645 atualmente em vigor, cuja principal mudança foi a inclusão da história e cultura indígena (BRASIL 2008). Entretanto este artigo busca compreender apenas o percurso histórico e jurídico naquilo que diz respeito a história e cultura afro-brasileira, uma vez que se entende a amplitude e complexidade das duas temáticas em um único artigo científico, desta forma, impulsionando a temática indígena para outras pesquisas.

Neste sentido, o objetivo principal deste artigo é desenvolver um estudo quanto ao percurso histórico e jurídico, levando em consideração a influência dos movimentos negros, na construção da obrigatoriedade da temática afro-brasileira proposta pela lei 11.645/2008. Diante do objetivo exposto, este trabalho se justifica pela necessidade social brasileira em conhecer e refletir a sua história estabelecendo um diálogo diretamente com a conjuntura legislativa em vigor.

No que diz respeito ao tipo de estudo, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, cujo significado está de acordo com a definição de Marconi e Lakatos (2003, p. 183), “a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc.”. Tendo em vista a classificação dos tipos de pesquisas que versa Antônio Carlos Gil (2017), este estudo enveredou pela abordagem qualitativa do tipo explicativa e descritiva.



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br



@faculdadefmboficial_



Com isso, iniciou-se o presente estudo analisando o protagonismo histórico do movimento negro brasileiro e a materialização legislativa da pluralidade cultural na educação, posteriormente construiu-se um diálogo entre este tópico mencionado e a Constituição Federal de 1988, no que diz respeito ao direito a cultura e a pluralidade cultural. Desta forma, chegou-se ao resultado da importância das reivindicações organizadas pelos movimentos sociais negros na construção legal e constitucional como forma de garantia da segurança jurídica de inclusão e reconhecimento das contribuições dos diferentes povos na formação social brasileira.

2. O PROTAGONISMO DO MOVIMENTO NEGRO BRASILEIRO E A MATERIALIZAÇÃO LEGISLATIVA DA PLURALIDADE CULTURAL NA EDUCAÇÃO

No Brasil, o movimento negro começou a surgir ainda no período escravocrata. Unirem-se para buscar formas de resistência foi uma das maneiras encontrada pelas pessoas escravizadas para se defenderem das violências praticadas pelos seus senhores. Embora existissem estratégias para desarticulá-los, com o passar do tempo, os movimentos negros ficaram cada vez mais fortes e foram responsáveis por diversas conquistas (AMARAL, 2011, p. 13).

No século XIX, a abolição da escravatura foi marcada por vários desfechos de mobilizações sociais que acendiam, sobretudo, pelos movimentos negros. Nesse processo, o fim da escravidão no País se deu pelo contexto global e nacional, mas principalmente pelas lutas. Entretanto, a extinção da escravidão sem projeto de inserção social impingiu aos afrodescendentes “a condição de subcidadania e a responsabilidade pelo fracasso passou a ser atribuída a sua suposta incompetência individual e não à conjuntura socioeconômica-política” (RIBEIRO, 1998, p.64).

O fato é que o Estado não ofereceu um projeto específico para inserção dessas pessoas na sociedade, no mercado de trabalho, na saúde nem na educação. No que diz respeito à educação, o acesso dos negros não foi vedado completamente, mas sutilmente impedido na forma de condições para ingresso e permanência. Dessa forma, foi configurado um novo



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br



@faculdadefmboficial_

processo problemático, a marginalização da população negra no País. Esse fenômeno pode ter ocorrido por diversas razões (ANDREWS, 1991).

Seja politicamente em decorrência das limitações da República no que se refere ao sufrágio e às outras formas de participação política; seja social e psicologicamente, em face das doutrinas do racismo científico e da "teoria do branqueamento"; seja ainda economicamente, devido às preferências em termos de emprego em favor dos imigrantes europeus (ANDREWS, 1991, p.32).

Efetivamente a luta contra o racismo e a busca por igualdade foram reafirmadas, sobretudo pelo surgimento dos movimentos negros organizados. “Entre as reivindicações, a educação se tornou prioritária, pois o analfabetismo e a lenta inserção nas escolas oficiais se constituíam um dos principais problemas dessa população para inserção no mundo do trabalho” (GOMES, 2017, p. 29).

Em 1964, com a implantação da ditadura militar, o movimento negro organizado teve um processo de desarticulação na luta política pela causa negra. Nesse período, “a elite brasileira defendia tenazmente a imagem do Brasil como uma democracia racial¹. Assim agia, de inúmeras maneiras. Uma dessas maneiras era rotular de ‘não brasileiros’ quem quer que levantasse sérias questões sobre relações raciais no Brasil” (SKIDMORE 1994, p. 137, apud DOMINGUES, 2007, p.111).

Apesar de ter sido afetado significativamente nesse período, os movimentos negros seguiram na luta e com novas articulações na década de 70. Mesmo em um cenário conflituoso, o movimento negro não desistiu de lutar pelos seus ideais. Em várias partes do Brasil foram criadas ações nesse período de repressão. Todas elas foram fundamentais à causa, mas é em 1978 que o movimento negro tem marco fundamental nas transformações e conquistas com a criação do Movimento Negro Unificado. Esse movimento procurou combinar a luta do negro com as de todos os demais grupos oprimidos da sociedade, no sentido de contestação da ordem social vigente (DOMINGUES, 2007; RODRIGUES, 2003).

¹ O conceito de democracia racial foi introduzido no Brasil por Gilberto Freyre em sua obra intitulada Casa-grande & Senzala, publicada em 1933. O conceito se baseava na crença de que as relações entre escravos e senhores eram cordiais, e descrevia as relações raciais no Brasil como algo pacífico e amigável (MUNIZ, 2011).



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC



faculadefmb.edu.br [@faculadefmboficial_](https://www.instagram.com/faculadefmboficial/)

No que diz respeito às reivindicações pela Pluralidade Cultural na Educação é importante salientar que já desde os debates do I Congresso do Negro Brasileiro, promovido pelo Teatro Experimental Negro, no Rio em 1950, ela já aparece em forma de declaração (SANTOS, 2005).

Em 1961, com a publicação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), há um certo avanço com referência à condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça. Segundo Dias (2005, p.7), essa redação foi mantida nas LDBs que surgiram em 1968 e 1971, mas não implementaram outras redações sobre a questão racial.

A lei 9394/96, gestada após a chamada Constituição de 1988, após abertura política e intensa movimentação da sociedade civil. O movimento pró-nova LDB começa em 1986 quando a IV Conferência Brasileira de Educação aprova a “Carta de Goiânia” com proposições para o Congresso Nacional Constituinte. E em 1987 deflagra-se o movimento intenso de discussão das propostas de uma nova LDB. [...] o processo de discussão da LDB cruza-se com outros movimentos e no caso em análise a questão de raça nas LDBs, têm dois importantes marcos impulsionadores: o Centenário da Abolição, 1988 e os 300 da Morte de Zumbi dos Palmares, 1995. (DIAS, 2005, p. 8).

Em um contexto de pressão das organizações dos movimentos negros com propostas de implementações legislativas voltadas a resolver ou amenizar as problemáticas no País envolvendo as questões raciais, promulgou-se algumas medidas com a Constituição Federal de 1988, como por exemplo “a classificação do racismo como crime inafiançável e imprescritível e o reconhecimento da diversidade da composição da população brasileira, indicando a necessidade do currículo escolar refletir a pluralidade racial brasileira” (RODRIGUES, 2003).

A partir da constituição de 1988, abre-se mais precedentes para leis voltadas a implementação da pluralidade cultural na educação brasileira. Em 1996, com a nova LDB, Lei 9395, no que diz respeito ao seu Art. 26 no §4º considera que o ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (BRASIL, 1996).

Em 1997 e 1998, ocorre a aprovação dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino (PCN), ainda que estes tratassem as relações étnicos raciais nos Temas Transversais,



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br [@faculdadefmboficial_](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial/)

(Ética, Saúde, Orientação Sexual, Meio Ambiente, Trabalho e Consumo e Pluralidade Cultural), a Pluralidade Cultural, não a integrando aos conteúdos obrigatórios. É neste cenário histórico de lutas que, em 2003, o então recém Presidente da República - Luiz Inácio Lula da Silva - sanciona a Lei 10.639/2003 (BRASIL, 2003).

“A lei 10.639 promulgada em nove de janeiro de 2003, deu origem ao parecer CNE/CP n° 003/2004, em que, por indicação dos Movimentos Negros, Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva fora relatora” (MACHADO, 2019, p. 63).

O parecer procura oferecer uma resposta, entre outras, na área da educação, à demanda da população afrodescendente, no sentido de políticas de ações afirmativas, isto é, de políticas de reparações, e de reconhecimento e valorização de sua história, cultura, identidade. Trata, ele, de política curricular, fundada em dimensões históricas, sociais, antropológicas oriundas da realidade brasileira, e busca combater o racismo e as discriminações que atingem particularmente os negros. Nesta perspectiva, propõe a divulgação e produção de conhecimentos, a formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial - descendentes de africanos, povos indígenas, descendentes de europeus, de asiáticos – para interagirem na construção de uma nação democrática, em que todos, igualmente, tenham seus direitos garantidos e sua identidade valorizada (BRASIL, PARECER N.º: CNE/CP 003/2004, p.10).

O parecer é resultado do diálogo de diversos coletivos que vislumbram a necessidade de reconhecimento da história e cultura africana, bem como da afrodescendente, que foram por séculos negadas. Entretanto, não se trata de substituir o eurocentrismo pelo afrocentrismo, mas de pensar a pluralidade nacional com toda a sua complexidade histórica e social.

3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DIREITO A CULTURA E A PLURALIDADE CULTURAL

A Constituição Federal de 1988 traz em seus artigos 215 e 216 uma atenção voltada ao exercício dos direitos culturais de forma a contemplar desde suas fontes até sua difusão, pois entende que a memória de um povo é algo extremamente relevante para sua história, constituindo grave violação, a ignorância e a omissão, por parte do Estado, em prover meios eficazes à preservação de tal patrimônio. (BRASIL, Constituição Federal de 1988).



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br



@faculdadefmboficial_



Nesse sentido, para que a finalidade constitucional tenha eficácia e efetividade, é necessário proatividade por parte do poder público. Segundo Silva (2007, p.802) apud Lenza (2012, p. 1178) “o direito à cultura é um direito constitucional que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial [...]”.

Nos dizeres de Lenza (2012, p. 1177), “O art. 215 da CF/88 consagra como direito fundamental o “princípio da cidadania cultural” mostrando quão importante e relevante este direito se mostra em nossa sociedade, dando mais estabilidade pela garantia constitucional.

Esta temática é ampla e envolve a cultura em seu sentido macro, inclusive as manifestações populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como deixa em aberto o termo “outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, conforme segue:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

A pluralidade cultural é reflexo das dimensões do território brasileiro. Considerado um País continental, tem uma população diversificada e descendente de origens variadas, cada uma contribuindo para a miscigenação que hoje existe e se manifesta em suas regiões, por isso é necessário, nos termos do art. 26. da Lei 9394/1996 que “Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter [...] uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.”(BRASIL, Lei 9394/1996).

Grupos não originários da Europa acabam ficando à margem do conceito de cultura por parte das classes dominantes, que tentam impor seus modos e costumes às custas do preconceito e da discriminação, ignorando corriqueiramente as verdadeiras e mais representativas manifestações culturais brasileiras, que inclusive, foram classificadas como “patrimônio cultural brasileiro” pela atual Constituição Federal. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

Diante desta problemática, o Estado brasileiro teve que agir na busca de tentar reduzir a exclusão cultural de alguns grupos menos favorecidos, como, por exemplo, os indígenas e



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br



@faculdadefmboficial_



afro-brasileiros, legislando de forma a deixar positivado todo instrumental jurídico para amparo deles. (BRASIL, Lei 10.639/2003).

Essa proteção deve ser ampla e tem sua origem já na escola, com a inserção do ensino de História e cultura afro-brasileira como integrante do curricular, respaldada pela Lei nº 10.639/2003 que entrou em vigor para alterar as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B: "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. § 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. § 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (BRASIL. Lei 10.639/2003).

Dessa forma a criança em seu meio de educação formal tem os primeiros contatos com conceitos inclusivos e de diversidade cultural, sendo moldada como um integrante de uma sociedade que valoriza sua história sem discriminar parte dela por motivos fúteis e ultrapassados que ficaram como herança de colonizadores que enriqueciam por meio da exploração de seres humanos reduzidos à condição de mercadorias, em total dissonância com o princípio da dignidade da pessoa humana exposto na Carta Magna brasileira em seu art. 1º, III. (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

A mentalidade que se quer instaurar com os novos temas educacionais visa a disseminar a pluralidade cultural, de forma a transformar a sociedade brasileira em um povo mais coeso e que respeita as diferenças ao longo de seu território e mesmo fora dele, utilizando-se do princípio constitucional da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber". (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Dentre as inovações trazidas pela Lei 10.639/2003, podemos citar que "O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.", dedicando um dia do ano para reflexão de toda luta travada ao longo da história brasileira até



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br [@faculdadefmboficial_](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial_)

que tenhamos chegado ao reconhecimento do merecido lugar ocupado hoje pela pluralidade cultural. (BRASIL, Lei 10.639/2003).

Em 10 de março de 2008, a Lei 9.394/1996, modificada pela entrada em vigor da Lei 10.639/2003, passa por uma alteração no art. 26-A, com a promulgação da Lei 11.645/2008, ampliando dessa forma, as diretrizes curriculares da educação para a inserção também da temática indígena nos currículos escolares. Ficou, então, estabelecido que “nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena” (BRASIL, Lei 11.645/2008).

Isso acabou dando mais completude ao sistema que busca ser inclusivo e indo ao encontro do previsto nos objetivos legais vigentes em estudo, trazendo os grupos indígenas ao mesmo patamar de proteção legal, mostrando suas origens que fazem parte da história brasileira e que muitas vezes foi omitida por uma versão eurocêntrica de que eles não eram atores da sociedade brasileira:

Portanto, como não pensar os indígenas na História do Brasil? Aliás, a incorporação desses povos em nossa história na condição de sujeitos históricos e não de “vítimas passivas” ou de “selvagens rebeldes”, como sempre foi feita, não é questão de favor que a comunidade acadêmica deve lhes prestar. Uma História do Brasil que leve em consideração as questões dos povos indígenas é tarefa urgente que os historiadores precisam fazer. Não se trata apenas do cumprimento da Lei 11.645/08, mas da compreensão de que o silêncio da nossa historiografia acerca desses povos deve ser rompido, pois do contrário estamos alimentando o desconhecimento que tem gerado equívocos, desrespeito, preconceitos, exclusões, omissões. (JESUS, 2011, p.4).

Atualmente é esta a conjuntura legislativa que está em vigor nas diretrizes e bases da educação nacional, colocando à disposição dos educadores ferramentas necessárias para cumprirem a missão árdua de construir, a partir do ambiente escolar, uma mentalidade inclusiva nas crianças e jovens que se tornarão cidadãos disseminadores destes ideais. (BRASIL, Lei 9394/1996).

4. CONCLUSÃO

O resultado do presente trabalho demonstra o extenso lapso cronológico que se deu em



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC



 faculdadefmb.edu.br
 @faculdadefmboficial_

busca do reconhecimento não só de fato, mas também de direito, da história e cultura afro-brasileira no contexto da sociedade brasileira, em especial no ambiente educacional.

Era necessário o amparo legal e constitucional como forma de garantia da segurança jurídica e de inclusão, no currículo das escolas, de disciplinas que tratassem da origem e contribuições de povos que, assim como os europeus, também são atores da história brasileira.

Por meio de pesquisa bibliográfica e com uma abordagem qualitativa do tipo explicativa e descritiva, foi observado que este cenário começou a mudar a partir da organização de movimentos sociais negros, que deram certa unicidade à luta pelo reconhecimento de suas reivindicações, contribuindo para a promulgação da lei 10.639/2003 que foi alterada pela lei 11.645/2008, mas que ainda existe certa resistência aos novos temas propostos para o currículo educacional, resquício da mentalidade herdada dos agentes precursores históricos.

5. REFERÊNCIAS

AMARAL, S. P. História do negro no Brasil. **Módulo 2**. Brasília: CEAO-UFBA. 2011. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/ceao_ufba/20170829034517/pdf_242.pdf. Acesso em: 03 de mar. 2023.

ANDREWS, George Reid, "**O protesto político negro em São Paulo (1888-1988)**", *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 21, Rio de Janeiro, p. 32. 1991.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP 3/2004. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 maio. 2004.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Brasília: 1996.



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br



@faculdadefmboficial_



_____. **Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. **Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. Ministério da Educação. **Parâmetros curriculares nacionais.** Brasília: MEC, 1997.

DIAS, Lucimar Rosa. Quantos passos já foram dados? A questão de raça nas leis educacionais: da LDB de 1961 à lei 10.639/03 de 2003. In: Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Educação do negro e outras histórias.** Brasília, SECAD/ UNESCO, p. 49-62. 2005.

DOMINGUES, Petrônio. **Movimento Negro Brasileiro:** alguns apontamentos históricos, Niterói, Tempo, vol.12, n.23, p. 100-122, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Nilma Lino. **O Movimento Negro educador:** saberes construídos nas lutas por emancipação. Petrópolis: RJ, Vozes, 2017.

JESUS, Zeneide Rios de. **Povos indígenas e história do Brasil: invisibilidade, silenciamento, violência e preconceito.** Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300935234_ARQUIVO_Povosindigenaseahistoriadobrasil.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Adilbênia Freire. **Filosofia africana:** ancestralidade e encantamento como inspirações formativas para o ensino das africanidades. Fortaleza: Impreco, 2019.

MUNIZ, Carla. **Significado de Democracia racial.** 2011. Disponível em: <https://www.significados.com.br/democracia-racial/>. Acesso em: 04 de mar. 2023.



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC



faculdefmb.edu.br



@faculdefmboficial_

RODRIGUES, Tatiane C. Embates e contribuições do movimento negro à política educacional nas décadas de 1980 e 1990. In: OLIVEIRA, I. de; SILVA, P. B. G.. **Identidade negra**. Pesquisas sobre o negro e a educação no Brasil. São Paulo: Ação Educativa, 2003.

RIBEIRO, Ronilda Iyakemi. **De Boca perfumada a Ouvidos Dóceis e Limpos: Ancestralidade Africanas, Tradição Oral e Cultura Brasileira**. Itinerários, Araraquara, N° 13, 1998.

SANTOS, Aparecida de Fátima Tiradentes dos. Cultura e educação a serviço da transformação social. In: MAGALDI, Ana Maria; ALVES, Cláudia; GONDRA, José Gonçalves (Orgs.). **Educação no Brasil: história, cultura e política**. Bragança Paulista: EDUSF, 2005.